

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

OBJETO: Registro de Preços para contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento de equipamentos eletrônicos e mobiliário para o Centro Municipal de Convenções do Município, conforme especificações constantes nas planilhas e Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 027/2025, Processo Administrativo 996/2025, apresentado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Rio Grande do Sul.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está disposta no Art. 164 da Lei 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 21.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA na plataforma de Pregão Eletrônico BNC - <https://bnc.org.br/>.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **07/11/2025**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/2021, o presente é tempestivo.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI é legitimada à propositura do presente, por determinação do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 23.1 do instrumento convocatório, que estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para propositura da impugnação a edital de licitação.

Conclui-se que, com base nos regramentos legais pertinentes, que o pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que o prazo fixado para a entrega dos bens (cadeiras) a serem adquiridos é inexecutável, tendo em vista as etapas necessárias à fabricação, montagem, transporte e entrega dos produtos. Sustenta que a definição de tal prazo acaba por restringir a participação de possíveis licitantes, violando os princípios da ampla competitividade e da isonomia que regem as contratações públicas.

Argumenta, ainda, que a fabricação de cadeiras corporativas é realizada de forma personalizada, especialmente quanto aos acabamentos solicitados por cada cliente, motivo pelo qual a produção somente se inicia após a emissão da ordem de fornecimento.

A impugnante também questiona o prazo estabelecido no edital para a entrega das amostras, justificando que o processo de confecção envolve diversas etapas sucessivas.

Diante disso, requer a ampliação do prazo para entrega dos bens em, no mínimo, 10 (dez) dias, totalizando 30 (trinta) dias, bem como a prorrogação do prazo para entrega das amostras para, pelo menos, 13 (treze) dias.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração Municipal de Buriti de Goiás, no exercício de sua competência administrativa e observando os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esclarece que todos os processos licitatórios conduzidos por esta Municipalidade são precedidos dos devidos Estudos Técnicos Preliminares, nos termos do art. 18 da referida Lei.

Esses estudos têm por objetivo a adequada caracterização da necessidade administrativa, a avaliação das condições do mercado fornecedor e a definição de parâmetros técnicos e prazos executáveis, de modo a garantir contratações que atendam efetivamente ao interesse público, assegurando a economicidade e a ampla concorrência.

Verifica-se, pela análise técnica e jurídica, que os produtos a serem adquiridos não possuem caráter emergencial nem se inserem em situação que demande entrega imediata, de modo que eventual extensão dos prazos não compromete o interesse público.

Pelo contrário, a ampliação dos prazos mostra-se adequada, proporcional e razoável, observando os princípios da eficiência e da competitividade (art. 5º e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que o art. 11, inciso I, da referida Lei, determina que as contratações públicas devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe ampla participação de licitantes, especialmente quando o objeto não exige celeridade na entrega.

Além disso, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem conter condições que assegurem igualdade de oportunidade entre os participantes, sendo vedadas exigências que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Nessa perspectiva, a fixação de prazos que, embora tecnicamente possíveis, reduzam o universo de potenciais fornecedores sem motivo relevante, contraria o interesse público e o princípio da economicidade, pois pode limitar a obtenção de propostas mais vantajosas.

Assim, considerando que a natureza do objeto não demanda entrega imediata, e que a dilação dos prazos permitirá maior concorrência e eficiência econômica, a Administração reconhece a pertinência e razoabilidade da impugnação apresentada.

Em consonância com o princípio da autotutela administrativa e visando o aprimoramento do certame, acolhe-se a impugnação, determinando-se a retificação dos dispositivos editalícios nos seguintes termos:

Item 4.1 – Redação alterada:

4.1. Trata-se de compra de natureza fracionada, com entregas frequentes e parceladas, a serem realizadas conforme as demandas do Centro de Convenções Municipal, ficando estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos produtos, contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, observadas as condições e especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Item 8.5.3 – Redação alterada:

8.5.3. Caso a compatibilidade com as especificações técnicas exigidas — especialmente quanto aos padrões de qualidade e desempenho — não possa ser verificada pelos meios previstos nos subitens anteriores, o Pregoeiro poderá exigir que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra do produto ofertado, no local a ser indicado pela Administração, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da solicitação, sob pena de desclassificação da proposta.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a impugnação apresentada pela empresa, determinando-se a retificação do edital para adequação dos prazos de entrega e de apresentação de amostras, nos termos acima.

A presente decisão fundamenta-se nos princípios da razoabilidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, e visa resguardar o interesse público primário, promovendo maior concorrência e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa ao Município.

Determina-se, por conseguinte, a republicação do edital com as alterações promovidas e a reabertura dos prazos legais, conforme dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sala da Comissão de Contratação do Município de Bonópolis, Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

MARCO ANTÔNIO DE LIMA SILVA
Agente de Contratação